



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25

Sessão : 27 de abril de 1999

Recurso : 109.083

Recorrente : CBP-CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

DILIGÊNCIA Nº 203-00.746

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CBP-CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Mal/Cf-Lwss



Processo : 10120.000205/96-25

Diligência : 203-00.746

Recurso : 109.083

Recorrente : CBP-CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 18.01.96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 565 contra a empresa **CBP-CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.**, dela exigindo o IPI, juros, multa e correção monetária, no importe de 2.252.388,28 UFIRs, ao fundamento de que a mesma teria remetido produtos de sua fabricação (papel higiênico, da posição 4818.10.0000, sob a alíquota de 12%), para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, sem a respectiva comprovação de internação desses produtos, no período de apuração de abril de 1992 a agosto de 1995. O enquadramento legal fez-se pelos arts. 55, I, b, e II, c; 107, II, c/c o art. 63, II, §§ 1º e 3º, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89; 112, IV; e 59, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 596/624, postulando seja declarada a insubsistência do auto de infração, por ser improcedente a exigência, aos argumentos, em síntese, que é impossível "autuar parcelado e com 5 (CINCO) parcelas pagas", bem como que não cabe aos fiscais autuarem sobre descontos incondicionais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, oficiando no presente feito, propôs a Diligência de fls. 741 para o fim de que, na repartição preparadora (Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO), fossem adotadas as seguintes providências: a) confirmar, junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, a internação dos produtos industrializados remetidos, pela recorrente, àquela Zona Franca, quanto às Notas Fiscais de fls. 510 a 512; b) juntar aos autos cópia do processo relativo ao pedido de parcelamento do débito feito pela impugnante.

Essa diligência resultou atendida pela juntada de cópias do Processo nº 10120.003728/95-59 referente ao pedido de parcelamento (fls. 743/806) e às Relações de fls. 811/819, quanto à internação daquelas notas fiscais, listadas às fls. 510/519.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 820/858, julgou procedente, em parte, a exigência lançada na peça básica para dela excluir o tributo incidente sobre as Notas Fiscais de nºs 15855, 642 e 1352, cuja internação resultou comprovada, e reduziu a multa de ofício para 75% (fls. 857). A decisão singular tem a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.000205/96-25
Diligência : 203-00.746

**“DECISÃO DRJ/BSB/DIPEC N.º 538 /97
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO.

DEVE SER EXIGIDO DE OFÍCIO O IMPOSTO SUSPENSO QUANDO DEMONSTRADO QUE O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO, *IN CASU*, NÃO EFETUOU A INTERNAÇÃO DAS REMESSAS PARA A ZFM. TODAVIA, AS INTERNAÇÕES COMPROVADAS DEVEM SER EXCLUÍDAS DA EXIGÊNCIA FISCAL.

DEDUÇÃO DOS DESCONTOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

COM O ADVENTO DA LEI 7.798/89, FOI PROIBIDA A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DOS DESCONTOS CONCEDIDOS A QUALQUER TÍTULO, AINDA QUE INCONDICIONAIS. DEMONSTRADA A DEDUÇÃO DE DESCONTOS "ESPECIAIS" DA BASE DE CÁLCULO DO IPI, ESTÁ, PORTANTO, CONFIGURADA A INFRAÇÃO FISCAL.

IMPOSTO DECLARADO APÓS INICIADA A AÇÃO FISCAL.

A INTIMAÇÃO PARA QUE A CONTRIBUINTE APRESENTE LIVROS FISCAIS QUE POSSIBILITEM AO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE QUE TRATA O ART. 7º DO DEC. 70.235/72.

O PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA SER DEFERIDO PRECISA REVESTIR-SE DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. A SIMPLES ENTREGA DE PLANILHAS PARA QUE SE CALCULE O IMPOSTO DEVIDO NÃO CONSTITUI FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O IMPOSTO DECLARADO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO, ESTANDO A CONTRIBUINTE SOB AÇÃO FISCAL, NÃO GERA PARA A DECLARANTE OS BENEFÍCIOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E, SENDO O PARCELAMENTO INDEFERIDO, É DEVER



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25

Diligência : 203-00.746

DO FISCO CONSTITUIR, DE OFÍCIO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

MULTA DE OFÍCIO

O PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO DEVE SER EQUIVALENTE A SETENTA E CINCO POR CENTO, APLICÁVEL SOBRE A TOTALIDADE DO IMPOSTO LANÇADO, EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DO ART. 45 DA LEI 9.430/96 (ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 01/97).

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE".

Com guarda do prazo legal (fls. 897), veio o Recurso Voluntário de fls. 898/932, postulando a reforma da decisão singular, mercê dos argumentos a seguir resumidos: a) que resultou provada a intenação de 63 notas fiscais e não apenas 3, como entendido pelo julgador singular; b) que, nas vendas da recorrente, não há descontos incondicionais e, nesse sentido, discorre ela às fls. 906 e seguintes, sustentando que das notas fiscais ali relacionadas não consta esses descontos; e c) e, concluindo, sustentou que seu pedido de parcelamento era tempestivo e que não houve fatos geradores para justificarem a exigência.

Para melhor instruir o presente julgamento, aqui transcrevo e leio as Razões recursais de fls. 923 a 932; *verbis*:

"É sempre bom repetirmos que a obrigação tributária nasce com a ocorrência de seu fato gerador, "ex vi" do Art. 113 e §§, do Código Tributário Nacional, e que, sem essa ocorrência, não há obrigação e nem o crédito dela decorrente e muito menos se estabelece o vínculo jurídico a respeito.

É bem verdade que parte do mérito já foi tratado na análise e crítica da decisão recorrida. Todavia, neste item trataremos de complementar a análise dos fatos e das provas e sobre a ocorrência ou não do fato gerador, das provas e fundamentos fáticos e legais da exigência e ainda outras considerações de mister.

Para não repetirmos, RATIFICAMOS todas as alegações e fundamentos expostos na impugnação quanto ao mérito e rogamos, pelo que vênha pedimos, a sua leitura a Vossas Excelências.

Contudo, alguns pontos são importantes a serem novamente lembrados uma vez que foram completamente ignorados pela decisão da qual se recorre, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25
Diligência : 203-00.746

a)- DESCONTOS INCONDICIONAIS

a. 1 - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA EXIGÊNCIA - é pressuposto ao crédito reclamado, mera decorrência que é da obrigação tributária, que o fato imponível dela tenha realmente ocorrido. Por tudo o que foi dito e nos autos provado, em momento algum ocorreu o suposto desconto incondicional, único motivo fático da autuação.

E para corroborar com essa verdade inatacável, a própria decisão estabeleceu no seu exemplo sobre a NF nº 14.827, que não há o desconto FORMALIZADO nas notas fiscais. E tanto assim que a decisão, no seu exemplo que a fundamenta, PRECISOU exemplificar que na NF nº 14.827 e nas demais "deveria" ter constada a expressão "VALOR COM DESCONTO", o que nunca existiu nas notas fiscais emitidas, sabemos todos.

A própria decisão reconhece assim a inexistência total e absoluta do desconto incondicional. Ela, a decisão, reafirma esse entendimento ao reclamar, no exemplo por ela dado, de que "DEVERIA" ter constado nas notas fiscais a expressão "VALOR COM DESCONTO", o que de fato não existiu, repetimos.

a. 2 - HIERARQUIA E APLICAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS - toda a argumentação e fundamento da decisão recorrida é a de que, havendo o desconto incondicional, e no caso presente não o há o que de plano derroga a exigência, é a de que, a Lei nº 7.798/89, em seu Art. 15, modificando o Art. 14, da Lei nº 4.502/64, assim o determina. Só existem esse fundamento e argumento, nada mais.

E se perde ainda neste item a decisão recorrida, ao declarar que no caso de inconstitucionalidade é um assunto da competência do Judiciário. Ora, a busca da verdade é de todos nós e quanto mais cedo melhor e não podemos nos furtar dela alegando que o injustiçado quiser que reclame em juízo, não é de bom alvitre.

Por outro lado, a questão não é exatamente de inconstitucionalidade mas sim de hierarquia das leis tributárias. A decisão reconhece que a Lei nº 7.798/89 é inferior ao Código Tributário Nacional, elevado que foi à Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25
Diligência : 203-00.746

Complementar, o mesmo não ocorrendo, segundo ela, quanto ao Código Comercial, um "código da lei ordinária", menor do que os outros.

É óbvio que o Código Comercial é regra de super direito e está no mesmo patamar dos Código Civil, Penal e Tributário. É claro também que ele foi ofendido hierarquicamente quanto ao PREÇO combinado no contrato de compra e venda, isso a decisão não discute. Ela acredita tão somente que o Código Comercial não tem prevalência sobre a lei ordinária do Imposto de Renda. E se tivesse, também reconhece ela, aí então o preço real prevaleceria sobre o preço suposto via acréscimo do desconto incondicional.

Já quanto ao CTN, diz a decisão objeto deste recurso que a situação é inversa, com prevalência dele sobre a lei ordinária. Refuta a decisão, porém, que tenha havido, por parte da Lei nº 7.798/89, qualquer óbice ao VALOR DA OPERAÇÃO já que essa lei apenas modificou, espantemo-nos Excelências, apenas modificou o valor da operação, ou seja CONFESSOU o óbvio dos óbvios de que houve para ela mudança de um conceito previsto em Lei Complementar, "in casu" o CTN, via de uma Lei Ordinária, a Lei nº 7.798/89.

Na verdade o Art. 14, da Lei nº 4.502/64, declara que só vale a alteração da base de cálculo se NÃO HOUVER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO. Na hipótese do valor da operação em questão a HÁ essa disposição em contrário, prevista no Código Tributário Nacional como exaustivamente foi explicitado.

Assim, somente em casos excepcionais, em lei previstos, é que se poderia supor uma base de cálculo e se não conhecido o preço real da operação, como por exemplo nas transações entre matriz e filial.

Como está, VALE em primeiro lugar o PREÇO DA OPERAÇÃO estabelecido no Art. 47 do CTN e como tal vem sendo entendido, inclusive no Judiciário, através de decisões dos Tribunais Regionais Federais a exemplo do ACÓRDÃO do TRF - 4ª Região. (DOC. 05).

Desta forma, improcede a exigência primeiro porque o desconto incondicional nunca ocorreu (e a decisão reconhece isso no seu "exemplo" quanto à Nota Fiscal nº 14827 e demais) e não havendo fato gerador não há a obrigação e tampouco o crédito dela decorrente; e, em segundo, que mesmo que houvesse ocorrido a hipótese, ainda assim o Código Tributário Nacional exige



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25
Diligência : 203-00.746

que o PREÇO DA OPERAÇÃO deve ser respeitado, o mesmo acontecendo com outra regra de superdireito, o Código Comercial.

Rogamos a improcedência da exigência, dessa infundada exigência, Excelências.

b)- AUTUAÇÃO DO IPI PARCELADO - DESTACADO NA NOTA FISCAL, REGISTRADO NOS LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS E DECLARADO (e confessado) À REPARTIÇÃO DA DRF-GO.

À vista de tudo o que foi dito e provado, juridicamente não há como prosperar o lançamento fiscal, senão vejamos:

b-1) - ESPONTANEIDADE - o pedido do dia 14.08.95, pelo DIPAR assinado pelo funcionário e ACREDITADO válido e correto apesar das "desconfianças" iniciais improvas do fisco como reconhece e declara a decisão recorrida, bem caracterizou, e caracteriza, a espontaneidade disciplinada no Art. 138, do C.T.N., já que NÃO HOUVE OFENSA ao § Único dele que impediria a respeito SE TIVESSE JÁ INICIADA A AÇÃO FISCAL, o que não houve.

E quem diz tal coisa, isto é que o pedido foi feito em 14.08.95, é a própria decisão recorrida, como vimos. E quem diz isso é a própria decisão recorrida ao indiretamente reconhecer que a diligência fiscal iniciada em 23.08.95 era específica e terminou em seguida já que procurou ela, de todas as maneiras, descaracterizar o Termo de Início de Fiscalização do dia 10.10.95 declarando que ele FOI UM ERRO de nomenclatura, um engano formal dos autuantes.

E assim o fez porque também sabia que, mesmo que adotasse a data do dia 10.10.95 como a do requerimento do parcelamento, como declara a decisão, esse Termo de Início foi lavrado às 15,15 horas, enquanto a formalização burocrática, datada do mesmo dia 10.10.95, é ANTERIOR ao termo já que presume-se no início do expediente externo, ou seja às 12,00hs, mais de três horas de antecedência.

Por aí então não daria para a decisão defender a autuação e daí parte ela para desclassificar o direito do contribuinte com o indeferimento preclusivo (seis meses após o dia 14.08.95, o que fere as normas de concessão de parcelamento que o consideram aceito por decurso de prazo). E isso em um



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25
Diligência : 203-00.746

indeferimento INDUZIDO pela INCORRETA informação prestada ao Delegado Substituto de que a empresa estava sob ação fiscal e que não se tratava de novo lançamento ex-officio do que já foi lançado, declarado e sobretudo confessado.

Entretanto, Excelências, é claro e óbvio que a decisão recorrida reconhece isso e tanto que procurou defender a autuação e em especial a **MULTA FISCAL** (e não a espontânea) muito mais pela sua indignação demonstrada em face do suposto e imaginário despreço aos autuantes do que por razões técnicas e jurídicas. Foi mais um desabafo do que uma decisão calcada nos fatos e na lei.

Por tudo o mais que consta da defesa, que ratificamos, da própria decisão que sabe e declara a tempestividade pela entrega em 14.08.95 do pedido de parcelamento e pela própria data de 10.10.95 quando o processo de parcelamento foi formalizado pela própria repartição e que antecedeu o início da ação fiscal feita depois do começo do expediente externo da DRF. Enfim não há como se autuar o IPI destacado, registrado, declarado e confessado espontaneamente e sim somente cobrá-lo.

b.2)- IPI DECLARADO E CONFESSADO à autoridade fazendária.

Por este ângulo, também improvada de forma inatacável e definitiva a autuação já que, pelas normas tributárias, o IPI destacado na nota fiscal, lançado nos livros fiscais e contábeis, declarado e confessado à DRF-GO não se sujeita, repetindo, não se sujeita à autuação fiscal, INDO DIRETAMENTE para a cobrança amigável e depois à inscrição na Dívida ATIVA e Execução Judicial, é da lei.

No caso presente, acrescentando-se ainda a espontaneidade do pedido de parcelamento e a CONFISSÃO DE DÍVIDA prevista nas normas que regem a concessão do parcelamento, era, e é obrigação da autoridade, não cumprido o parcelamento ou interrompido o pagamento das parcelas, proceder à imediata cobrança administrativa e judicial da dívida declarada.

Em hipótese alguma, caberia a intervenção fiscal via autuação. Não é pertinente e está VEDADA pela norma que MANDA prosseguir a cobrança administrativamente, sem necessidade de novo lançamento ex-officio. Rogamos, também neste item, seja a autuação fiscal e sua multa fiscal de quatro vezes superior a da espontaneidade declaradas improcedentes.



Processo : 10120.000205/96-25
Diligência : 203-00.746

E com isso voltaremos a pagar as parcelas que faltam para cumprir a satisfação da exigência. Parece-nos estranho que o fisco procure impedir o pagamento do débito fiscal declarado e confessado e que insista no presente contencioso e sem nenhuma base legal.

c)- REMESSA PARA A ZONA FRANCA.

É devido o IPI se a empresa não documentar a efetividade da internação da mercadoria na Zona Franca. Não discutimos essa verdade.

Mas, pretendemos não sermos compelidos a recolher o IPI com a multa fiscal e muito menos com a acusação da sonegação como se pretende. E ainda mais quando 99,01% do nosso faturamento está CORRETÍSSIMO e não podemos concordar que um erro de cerca de 0,09% dessas vendas possa ser encarado como sonegação como quer a decisão recorrida.

Por outro lado, é importante salientarmos que as provas de internação ficaram a cargo da transportadora que faliu na prática, daí pretendemos continuar acreditados e vamos insistir na diligência à Zona Franca e verificação em cada cliente citado se ele registrou ou não a compra feita.

A relação do computador da autoridade da Zona Franca não é CERTIDÃO de não internação, não é um documento-prova como quer a decisão, é só uma informação e não faz prova em si mesma.

Por outro ângulo, reconhecemos que cabe à recorrente provar a internação e, se não puder fazê-lo, PRESUME-SE não internada a mercadoria, o que não autoriza, não havendo OUTRA prova provada em contrário, imaginar-se a sonegação de IPI como entenderam os autuantes ao denunciar apressadamente a questão e pior com o apoio agora da decisão recorrida.

À vista do MINÚSCULO valor da exigência neste item, caracterizada a falta de prova pelo fato de não mais existir a empresa transportadora que faliu de fato e como não houve o menor interesse da autoridade em mandar verificar se as notas fiscais foram ou não registradas pelos nossos clientes da Zona Franca, a recorrente, não querendo mais discutir o lançamento pelo seu reduzidíssimo valor, roga entretanto e por excepcionalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25

Diligência : 203-00.746

a esse Egrégio Conselho as providências para sugerir o cancelamento da multa fiscal e juros.

Poderíamos comentar o equívoco de se pretender que demonstrativos fiscais justifiquem e atendam aos elementos do fato gerador no lançamento como exige o Art. 142, do CTN. Sabemos todos que um demonstrativo fiscal não substituirá a prova de que a matéria tributável e sua base de cálculo são verdadeiras. Mas, diante das provas dos autos, não há de prosperar o que não seja, de direito e de fato, devido.

Ao Estado o que é dele, mas só o que dele é. Agradecemos a Vossas Excelências a verificação das provas e das nossas alegações e argumentos e os erros cometidos pela decisão recorrida.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, Excelências, podemos inferir a completa falta de base fática e legal na exigência quanto a duas das três ocorrências inicialmente levantadas na autuação fiscal.

A primeira, que se refere ao suposto desconto incondicional, se perdeu em definitivo, inclusive com a concordância da própria decisão recorrida de que "deveria" ter constado da nota fiscal a expressão "valor com desconto" como forma de caracterizar o tal reclamado desconto, como também se esvaiu face ao Código Tributário Nacional que não permite a modificação de seu conceito de VALOR DA OPERAÇÃO por lei ordinária, o mesmo acontecendo com o Código Comercial. A balela de dizer que a modificação do conceito de valor de operação não ofende o CTN e não desautoriza a aplicação da lei inferior é somente uma falácia de interpretação equivocada. A lei inferior submete-se, na sua aplicação e não na questão constitucional como procurou criar a decisão para justificar a não apreciação administrativa da questão, submete-se sim às regras de superdireito, principalmente ao CTN. Há, sim, disposição em contrário, no caso o conceito de valor tributável previsto no Código Tributário Nacional.

E em razão da inoccorrência do fato gerador reclamado, dada à falta de prova cabal e insofismável do suposto desconto incondicional, como também, na hierarquia das leis, ser impossível admitirmos supor ao caso a aplicação de



Processo : 10120.000205/96-25

Diligência : 203-00.746

uma lei inferior ao CTN quanto à mudança no conceito do VALOR DA OPERAÇÃO, rogamos a improcedência da exigência.

A segunda, que se prende ao comparecimento espontâneo - antes, bem antes de qualquer início de ação fiscal, para nos apresentarmos para pagamento do IPI destacado, registrado nos livros fiscais e contábeis, declarado e confessado à repartição fazendária, é igualmente improcedente, como vimos todos ante as provas e pertinência das alegações nossas.

A espontaneidade com o DIPAR recebido pelo funcionário fazendário em 14.08.95 foi ACEITA e como tal DECLARADA pela própria decisão recorrida que ainda disse que o fisco nada provou em contrário. O mesmo vale para o Termo de Início de Fiscalização, do dia 10.10.95, mais de sessenta dias quase do recebimento do DIPAR, e após a formalização burocrática do parcelamento pela DRF-GO, também datada do dia 10.10.95, porém mais cedo, já que o Termo de Início é das 15,15 hs.

E a simplória história de que o fisco errou, se enganou com a expressão "Termo de Início de Fiscalização" no lugar de intimação fiscal ou coisa que o valha é por demais inacreditável, técnica e profissionalmente e não merece crédito de prova a favor da autuação.

E, por outro lado, dizem as normas tributárias que o IPI declarado e confessado, uma vez não continuado o pagamento qualquer que seja o motivo, vai diretamente à cobrança administrativa, inscrição na Dívida Ativa e Execução Fiscal, sendo incabível, legalmente, novo lançamento do débito e pior ainda ex-officio via autuação e multa de quatro vezes no lugar da multa de vinte por cento exigida.

Pedimos, igualmente, a improcedência da autuação, inclusive para podermos retornar ao parcelamento ou pagamento apenas com multa de mora, caso sejamos atendidos neste contencioso.

No que respeita à remessa à Zona Franca, o IPI incidente fica ainda carecendo de prova de internação. Todavia, por tudo o que alegamos, pelo valor ínfimo em relação ao nosso faturamento e à própria exigência, rogamos, que, excepcionalmente, possa esse Excelso Conselho sugerir à autoridade competente a dispensa de multa e juros consoante previsão do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25

Diligência : 203-00.746

No mais, não queremos polemizar sobre a questão da denúncia de crime contra nós feita e muito menos discutir a indignação da autoridade por acreditar ela que ofendemos os dignos autuantes. Em nenhum momento tivemos esse propósito e cremos ter sido mal interpretados.

Contudo, essa indignação parece ter comandado em parte a convicção da autoridade julgadora, inclusive quanto à fé pública dos autuantes, que embora respeitada, não cria e nem justifica o fato gerador e sua decorrente obrigação tributária, pois não se constitui prova provada e nem é pertinente à ocorrência do fato motivador da obrigação.

A influência foi tanta que foram necessários vinte e um considerandos, inclusive sobre inconstitucionalidade e fé pública e mesmo sobre falsificação de assinatura, para serem paradoxalmente corrigidos por outros considerandos da própria decisão contra a qual foi interposto este recurso que dizem não ser da competência da autoridade o assunto, mas ainda assim nele falou, bem como no início declarando que a assinatura era certa e correta, embora conclua depois que ela é verdadeira, uma insegurança total da decisão. Se não fazem pertinência, esses assuntos talvez reduzissem os considerando a três ou quatro e, se fossem obedecidas as provas e os fatos, a própria decisão recorrida já teria decidido o contencioso a favor do contribuinte.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 949/957.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000205/96-25

Diligência : 203-00.746

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o feito não se acha suficientemente instruído para receber julgamento nesta TERCEIRA CÂMARA, eis que dos autos consta conflitos entre as afirmações da recorrente e do Senhor Delegado de Julgamento, quanto à legalidade e à data do protocolo de recebimento do pedido de parcelamento (fls. 635), bem como não há, nos mesmos autos, cópias das DCTF eventualmente apresentadas pela contribuinte no período de apuração.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que, na repartição preparadora, sejam adotadas as providências necessárias, com intimação da recorrente, para:

a) esclarecer-se sobre a data e procedência do carimbo apostado às fls. 635 (repetida às fls. 777) *in fine*, quanto ao protocolo do pedido de parcelamento, de que se originou o Processo nº 10120-003728/95-89 (fls. 743); e

b) juntar as DCTF apresentadas pela Recorrente no período de apuração, com datas e valores nelas lançados e com a comparação desses valores com os lançados nos demonstrativos que instruem a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY